



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD



Parecer nº 015/2019-PAD Nº 01/2019

**Assunto: Falta de assiduidade e pontualidade do servidor JOSÉ  
ARIMATÉIA DA SILVA SANTOS**

O PAD epigrafado foi aberto para apurar o cometimento de falta grave por parte do servidor JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA SANTOS, que ocupa o cargo de professor de inglês no Município.

Segundo levantamento realizado pela Secretaria de Educação ficou constatado que o servidor:

- 1) não preencheu os diários escolares, relativos ao ano de 2018, da disciplina que leciona, o que causou inúmeros prejuízos para os alunos e viola o dever de pontualidade;
- 2) não compareceu à jornada pedagógica, atividade obrigatória da Secretária Municipal de Educação, ocorrida no período de 11 a 15/02/2019, o que afronta o dever de assiduidade;
- 3) violou o dever de assiduidade ao ter inúmeras injustificadas no ano de 2018, atestam uma violação ao dever de assiduidade.

A fim de evitar prejuízo para os alunos, o servidor foi comunicado por e-mail sobre a necessidade de inserir as notas dos alunos. No entanto, não atendeu à comunicação da Secretaria de Educação.

No âmbito do presente PAD, o servidor foi notificado por correspondência com AR para apresentar defesa, não tendo, até a presente data, apresentado nenhum esclarecimento ou justificativa a respeito dos fatos que lhe são imputados, também não retornou às suas atividades laborais.

A conduta descrita representa violação do disposto no art. 207, do Estatuto do Servidor Público, que prevê a obrigação do servidor de ser assíduo, pontual e observar as normas superiores (incisos I, II e VII).



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD



Nesse particular, mister considerar que a falta de compromisso do servidor com a atividade docente é manifesta. Cabe ao professor avaliar o aluno e incluir as notas destes nos sistemas de registros de notas manuais ou eletrônicos, sobretudo, no âmbito do setor público, a fim de que o discente possa ter acesso a sua vida acadêmica de forma transparente e, além do mais, permitir a sua nova matrícula na rede municipal de ensino.

Essa falta de diligência, revelada pela falta de pontualidade e assiduidade e compromisso no cumprimento das normas emanadas dos superiores hierárquicos caracteriza falta grave.

Nesse sentido, mister destacar que a falta de atendimento do servidor às ordens emanadas da Secretaria de Educação, bem como a falta de responsabilidade no cumprimento de suas obrigações funcionais caracteriza desídia, que é falta grave ensejadora da aplicação da pena de demissão, mormente, quando se analisa que nos termos do art. 228, I e II, do Estatuto, a acumulação de infração e a reincidência genérica ou específica na infração são motivos que determinam o agravamento da penalidade.

**ANTE TODO O PONDERADO, opino que o servidor, regularmente processado neste PAD e, devidamente notificada para apresentação de defesa, foi revel, pelo que entendo que deverá ser EXONERADO.** Caso a Excelentíssima Senhora Prefeita Constitucional homologue este parecer, deverá dar ciência ao servidor do presente parecer para que produza os seus legais efeitos.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Barra de Santana/PB, 10 de abril de 2019.

  
Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira  
Advogada  
OAB/PB Nº 10.432

**FLÁVIA DE PAIVA**  
**Advogada OAB/PB 10432**



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD



### HOMOLOGAÇÃO DE PARECER – PAD Nº. 01/2019

A Prefeita Constitucional de Barra de Santana **HOMOLOGA** parecer da Assessoria Jurídica do Município, mandando que se publique no sítio eletrônico oficial desta Prefeitura ([www.barradesantana.pb.gov.br](http://www.barradesantana.pb.gov.br), seção: Publicações > Avisos) facultando-se prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação do servidor. Mantida omissão, que a Secretaria de Administração proceda a sua exoneração, que também deve ser tornada pública, pelo mesmo meio institucional.

Barra de Santana, 10 de abril de 2019.

**CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE**  
Prefeita Constitucional